



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCESSO N° : 11409/2015 – Processo Eletrônico @
ORIGEM : Câmara Municipal de Silvanópolis
CONSULENTE : Rogério Gomes Miranda, representado pelo Assessor Jurídico Reginaldo Paiva Silva Serrano Filho
ASSUNTO : Consulta sobre o recebimento de recursos oriundos das inscrições de candidatos em concurso público e a sua aplicação – Edital n° 001/2015.
RELATOR TITUTLAR : Alberto Sevilha – Sexta Relatoria

PARECER MINISTERIAL N° 107/2016

DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria de Contas recepcionou os autos de n° 11.409/2015, versando sobre Consulta a este Tribunal de Contas, formalizada pelo senhor **Rogério Gomes Miranda-Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis-TO**, representado neste ato pelo Assessor Jurídico **Reginaldo Paiva Silva Serrano Filho, OAB/TO n° 5428**, o qual apresentou as seguintes demandas:

- a) a Câmara Municipal de Silvanópolis no intuito de garantir a aplicação do artigo 37, II da Constituição Federal tem buscado a realização de um concurso público para preenchimento do quadro de funcionários dessa Casa de Leis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- b) o concurso foi aprovado em plenário pela Resolução nº 001/2015 e foi então dado início ao processo licitatório a fim de escolher a melhor proposta;**
- c) a proposta mais vantajosa a Administração foi escolhida após processo que atendeu a todas as exigências da Lei 8.666 e demais diplomas legais;**
- d) ocorre que quando da arrecadação dos recursos derivados do pagamento das inscrições realizadas pelos candidatos ao concurso a Câmara Municipal realizou a abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil (Conta Corrente 5850-5 Agência 3980-2) essa conta foi aberta tão somente para o recebimento dos valores referentes ao pagamento dos boletos bancários pelos candidatos;**
- e) ocorre que dada as restrições legais, quanto a arrecadação de valores pecuniários por órgãos do legislativo, a administração dessa Casa com a devida cautela que lhe é peculiar, vem a este Douto Tribunal requerer que seja apreciado e por fim elaborado um parecer a fim determinar a melhor medida a ser tomada para que tais valores não venham a comprometer a legalidade dessa medida que se revesti de boa-fé administrativa;**
- f) informa ainda que a princípio esses valores seriam usados para saldar os gastos com a contratação da organizadora do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

concurso, podendo um eventual excedente ser redirecionado ao Executivo Municipal;

- g) para tanto buscamos esse Douto Tribunal de Contas, a fim de colaborar com a correta e ílibada aplicação do erário público administrado por essa Casa Legislativa.**

Após o cumprimento das formalidades regimentais, o Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia, apresentou o seguinte entendimento:

8.14. Pois bem. Como mencionado pela Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios os recursos provenientes de taxas de inscrições em concursos públicos realizados pelas Câmaras Municipais sujeitam-se a regramentos específicos, a saber:

- a) a taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual devem ser depositadas em conta única;**
- b) é vedado o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64);**
- c) caso o valor arrecadado com o pagamento das taxas sejam superiores ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro, e não ao Poder Legislativo Municipal, conforme sugerido pelo consulente;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

d) a receita oriunda de inscrições em concurso pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados por empresa organizadora, nos termos previstos no edital e no instrumento de contrato, o qual especificará a forma e o teto de remuneração da empresa contratada.

Cumprida a ritualística procedimental, aportaram-se os presentes autos neste órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo e manifestação sobre o mérito do processo, objetivando subsidiar a deliberação que será adotada acerca da matéria.

Per summa capita, é o Relatório.

Senhor Relator,

DO CONHECIMENTO

A Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins) determina no seu art. 1º, XIX, ser de competência deste Tribunal de Contas:

Decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Por sua vez, o art. 150 do Regimento Interno do TCE-TO, dispõe sobre as formalidades que devem ser cumpridas no procedimento de consulta, para que ela seja admitida por este Tribunal. Deste modo, verifica-se que a presente consulta está revestida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

das formalidades elencadas no aludido artigo, merecendo, **conhecimento**, pois esta, foi formulada versando sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, nos termos do § 3º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal.

DA ADMISSIBILIDADE

A matéria está contemplada no âmbito dos dispositivos legais e regimentais do TCE, portanto, preenche os requisitos de **admissibilidade**.

DO DISPOSITIVO FINAL

Motivado pelo episódio em análise, quanto às indagações formuladas pelo Consulente nos “**itens d e f**”, em consonância com os fundamentos fáticos e jurídicos articulados no **Parecer nº 161/2015**, emitido Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, **Parecer nº 2186/2015**, emitido pelo Corpo Especial de Auditores e **jurisprudência** já consolidada pelo Tribunal de Contas da União, na condição de membro ministerial, venho aduzir o que segue:

QUANTO AOS ITENS “D” E “F” DA CONSULTA:

- d) ocorre que quando da arrecadação dos recursos derivados do pagamento das inscrições realizadas pelos candidatos ao concurso a Câmara Municipal realizou a abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil (Conta Corrente 5850-5 Agência 3980-2) essa conta foi aberta tão somente para o recebimento dos valores referentes ao pagamento dos boletos bancários pelos candidatos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- e) informa ainda que a princípio esses valores seriam usados para saldar os gastos com a contratação da organizadora do concurso, podendo um eventual excedente ser redirecionado ao Executivo Municipal;**

Antes de responder aos questionamentos do consultante, faz-se necessário frisar que a **Câmara Municipal de Silvanópolis-TO**, é um órgão legislativo pertencente à administração direta municipal, razão pela qual o seu orçamento fiscal deve estar contemplado na Lei Orçamentária Anual, consoante preceitua o art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165, § 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.**
[...]

A Lei do Orçamento Público do município deverá discriminar as receitas e despesas da câmara municipal, consoante preceituam os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei n. 4.320/64, *in verbis*:

- Art. 2º A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evitar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípio de unidade, universalidade e anualidade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Art. 4º A lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer reduções.

O princípio da universalidade, insculpido no art. 165, § 5º, da CR/88 e nos arts. 3º e 4º da Lei n. 4.320/1964, estabelece que o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas da Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona no entendimento de que as taxas pagas pelos candidatos constituem rendas públicas, devendo ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e utilizadas para o custeio das despesas de realização do certame, consoante se verifica dos julgados transcritos a seguir:

Nesse contexto, os recursos provenientes da cobrança de taxas de inscrição para concursos realizados por essas entidades constituem receitas da União e, como tal, estão sujeitas aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

mencionados preceitos. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido. 7 (grifo nosso) * Representação. Irregularidades em concurso público. Inobservância da Súmula n. 214 do TCU. Inspeção no órgão. Posterior rescisão do convênio celebrado com o fito de promover o certame. Perda de objeto. [...] 4. Ao analisar o mérito da Representação, a instrução de fls. 12-19 reforça a convicção de que as receitas de taxas de inscrição de concursos públicos têm natureza jurídica de receita pública, razão pela qual devem transitar pela conta única do Tesouro Nacional. Assenta, outrossim, a necessidade de que, para a realização dos certames, haja previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária do exercício. Defende, ainda, a inadequação da utilização do instituto do convênio para a prestação dos serviços em tela.**

O entendimento doutrinário de Diogenes Gasparini vem corroborar a tese anteriormente esposada de que as taxas de inscrição de concursos são receitas públicas, consoante se verifica no seguinte trecho:

Nesse diapasão, não resta dúvida que a taxa cobrada na inscrição do concurso tem natureza de receita própria do ente contratante. Considerada receita pública, deverá obedecer ao regime das despesas e receitas instituído pela Lei Federal n. 4.320/64, devendo ingressar e sair dos cofres públicos obedecendo as regras estabelecidas pelo referido diploma.

Assim, o que se deduz, é que os valores pagos pelos particulares a título de taxas de inscrição em concurso público, destinados especificamente ao ressarcimento das



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

despesas da Administração Pública com a elaboração e aplicação de provas e com a nomeação dos candidatos aprovados, constituem receita pública, devendo observar o disposto na Lei n. 4.320/64.

Neste enredo, cumpre informar que o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União é que os valores recolhidos a título de taxa de inscrição em concurso público devem ingressar nos cofres públicos, integrando as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis. Nesse ensejo, transcrevo o inteiro teor da **Súmula nº 214 do TCU**:

Súmula n. 214 do TCU — “Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei n. 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.”

Analisando o teor da súmula supramencionada, verifica-se que ao se referir à sistemática de arrecadação das receitas públicas, ela faz remissão expressa ao Decreto-lei n. 1.755/79, o qual determina em seu art. 1º, caput, que “a arrecadação de todas as despesas da União far-se-á na forma estabelecida pelo Ministério da Fazenda, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Nacional.”

A conta única que concretiza o princípio da unidade de caixa tem fundamento legal no § 3º do art. 164 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 164, § 3º. As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

O princípio da unidade de tesouraria também encontra respaldo no artigo 56 da Lei n. 4.320/64, *in verbis*:

“Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio da unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais”

Considerando que a Câmara Municipal de Silvanópolis-TO, não possui receita própria, os valores recolhidos a título de taxa de inscrição em concursos públicos, embora possam ser recolhidos na conta única da câmara, pertencem ao município, sendo contabilizados pelo Poder Executivo, consoante se depreende da Resolução de Consulta n. 22/2011 do Tribunal de Contas do Mato Grosso, conforme julgado colacionado:

CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NO LIMITE. 1) As receitas decorrentes das inscrições de concurso público realizadas pela Câmara Municipal pertencem ao Município, contabilizadas pelo Poder Executivo. 2) Cabe ao Poder Legislativo a despesa com a realização de concurso público para preenchimento de cargos do seus quadros. 3) É possível a realização de concurso público



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

em conjunto da Câmara Municipal com a Prefeitura. Neste caso, havendo o rateio das despesas, somente a parcela paga pelo legislativo integrará o limite de gastos com a Câmara Municipal.

Assim, a receita arrecadada pela câmara em sua conta única a título de taxa de inscrição dos interessados em participarem do concurso será contabilizada pelo Poder Executivo, devendo o órgão legislativo destiná-la unicamente ao custeio das despesas com a realização do certame. Havendo arrecadação superior aos gastos decorrentes da realização do concurso público, essa diferença não pertencerá aos cofres da câmara, mas sim, à conta única do Tesouro Municipal.

Corroborando a tese esposada, destaco mais dois julgados da lavra do Tribunal de Contas da União em que se aplicou a **Súmula nº 214 do TCU**:

Ementa: o Tribunal de Contas da União fez referência à Súmula/TCU n. 214, no sentido de que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos fossem recolhidos no Banco do Brasil S.A, por meio de documento próprio.

Ementa: TCU determinou à Fundação Universidade do Rio de Janeiro que: a) organizasse um sistema de controle de custos, de modo a permitir que fosse estimada (com maior precisão) o valor da taxa a ser cobrada dos candidatos quando da realização de vestibulares; b) considerasse como públicos os recursos financeiros oriundos das taxas de inscrição nos processos seletivos, consoante entendimento consubstanciado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

no Enunciado n. 214 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal
de Contas da União.

CONCLUSÃO MINISTERIAL:

Ex positis, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato, pautando o meu trabalho no combate aos atos despidos de lealdade, retidão, lisura e probidade, respondo à consulta formulada pela **Câmara Municipal de Silvanópolis-TO**, em tese, nos seguintes termos:

1. O recolhimento dos valores recebidos a título de taxa de inscrição, destinados ao custeio das despesas efetuadas com a realização do concurso público para o provimento de cargo nos seus quadros, **deve ser feito na conta única da câmara municipal, no Banco do Brasil (súmula 214/TCU)**, sendo vedada a criação de caixas especiais, nos termos do art. 56 da Lei n. 4.320/64. Vale destacar que caso o valor recolhido com as taxas de inscrição seja superior ao valor gasto com a realização do concurso, essa diferença pertencerá aos cofres municipais, em conformidade com os princípios orçamentários da unidade, da universalidade e do orçamento bruto.

2. A receita arrecadada pelo Poder Legislativo municipal, proveniente de taxa de inscrição para concurso público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa vencedora do processo licitatório para realização de concurso público, desde que, os editais de licitação e os contratos especifiquem que a forma de remuneração da empresa contratada será fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Além disso, o edital e o contrato devem estabelecer os valores globais e máximos da avença a ser firmada, com base na estimativa do montante a ser arrecadado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

com as inscrições, bem como devem conter uma cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais.

3. Não é possível delegar a administração e o gerenciamento de recursos públicos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição em concurso público a uma empresa privada contratada para a realização do concurso público, pois as taxas de inscrição constituem receitas públicas. Ademais, considerando que em face do princípio da transparência, compete ao Poder Público prestar contas dos seus gastos, o depósito das taxas de inscrição direto na conta da contratada ofende o disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 e nos arts. 58 a 65 da Lei n. 4.320/64, uma vez que configuraria renúncia e omissão de receita, além de antecipação de pagamento à contratada pela prestação do serviço, desrespeitando as fases da realização da despesa.

Finalizo, ressaltando por oportuno que, os valores recolhidos a título de taxa de inscrição em concurso público devem ingressar nos cofres públicos, integrando as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis.

É o Parecer Ministerial.

Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2016.

Assinado Eletronicamente
Oziel Pereira dos Santos
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 17/02/2016 14:53:22